
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p>		

Acrescenta o **art. 5º** e **renumera** os demais artigos, do Substitutivo Integral e/ou do Projeto de Lei nº. 170/2026, Mensagem 21/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As ações pedagógicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, previstas nesta Lei, deverão ser implementadas em consonância com o Programa ‘Maria da Penha Vai à Escola’, instituído pela Lei nº 10.792, de 28 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. A integração entre esta Lei e o Programa mencionado no caput deverá assegurar a articulação entre conteúdos pedagógicos, campanhas educativas e ações de sensibilização já desenvolvidas no âmbito do referido programa, evitando sobreposição de iniciativas e promovendo maior efetividade das políticas públicas educacionais voltadas à prevenção da violência contra a mulher.”

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por finalidade promover o necessário aperfeiçoamento do Substitutivo Integral e/ou do Projeto de Lei nº 170/2026, mediante a integração com a Lei nº 10.792, de 28 de dezembro de 2018, que instituiu, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o **Programa Maria da Penha Vai à Escola**.

O referido programa já estabelece diretrizes e ações educativas voltadas à conscientização da comunidade escolar acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo a divulgação da Lei Maria da Penha, a promoção da igualdade de gênero e o estímulo à denúncia e prevenção dessas práticas.

O Substitutivo em análise, por sua vez, institui a obrigatoriedade da abordagem pedagógica sobre a temática nos currículos escolares, o que demonstra evidente **convergência de objetivos** entre as duas normas.

Dessa forma, a presente Emenda busca:

- **Evitar sobreposição de políticas públicas**, garantindo racionalidade administrativa;
- **Fortalecer e valorizar legislação já existente**, especialmente aquela de autoria parlamentar estadual;
- **Assegurar maior efetividade das ações educacionais**, por meio da integração de programas e diretrizes;
- **Conferir unidade normativa**, alinhando o novo diploma legal com políticas públicas já consolidadas no Estado.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Trata-se, portanto, de medida de técnica legislativa adequada e de elevado interesse público, que reforça o compromisso do Estado de Mato Grosso com a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher desde o ambiente escolar.

Ante o exposto, pelas razões acima esposadas, conto com os nobres colegas para aprovação da presente emenda.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Março de 2026

Sebastião Rezende
Deputado Estadual